JUSTIFICATIVA

As eleições, com voto direto, secreto, universal e periódico, assim como o referendo e o plebiscito, são a expressão mais pulsante do exercício da democracia. Em razão da própria cláusula pétrea estampada no § 4º do art. 60 da Constituição Federal atinente ao direito de voto, a democracia é o regime de governo adotado no Brasil de forma permanente, sendo imutável por quaisquer pretensões de reforma constitucional.

De acordo com o art. 14 da Constituição, o voto é obrigatório para os maiores de dezoito anos, sendo, porém, facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis. Assim, como forma de fortalecer o direito à democracia por meio do exercício do voto, nada mais justo do que garantir ao cidadão e à cidadã o direito à gratuidade no transporte público coletivo de passageiros nos dias de eleição, referendo ou plebiscito.

É cediço que, por diversas razões, nem todos os eleitores votam exatamente ao lado de suas residências ou dispõem de meios próprios e particulares de deslocamento. Muitos eleitores, sequer possuem condições financeiras de arcar com as passagens do transporte para se deslocarem ao local de votação. A gratuidade do transporte coletivo pode por isso contribuir para reduzir a abstenção durante as eleições.

A legislação federal - Lei Federal nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 - e a Resolução do TSE nº 23.669/2021 somente impõe o fornecimento de transporte gratuito no dia das eleições para os eleitores residentes em zonas rurais, assim como para a população indígena, quilombola e as comunidades remanescentes. Assim, torna-se necessário a extensão desse direito a todos os cidadãos e cidadãs, de modo que o Poder Público promova as condições necessárias para fortalecer o exercício da cidadania, já que o voto é previsto no texto constitucional como uma obrigação (art. 14, § 1º, I).

Segundo o movimento Passe Livre pela Democracia, o preço da passagem é uma grande barreira de acesso ao transporte público e pode impedir as pessoas de votar.

Nas eleições ocorridas recentemente, quase 30 milhões de pessoas no Brasil não compareceram às urnas para votar. A maior parte dos ausentes são aqueles de menor renda.

Em todas as outras eleições já disputadas, o percentual de abstenção sempre foi maior no segundo turno. Assim, a gratuidade do transporte público coletivo nos Municípios e Estados nas eleições tem importante contribuição para que mais eleitores e eleitoras possam votar, e contribui para o exercício da cidadania, sobretudo, para aqueles que vivem em situação de extrema pobreza, garantindo, assim, que todos tenham o pleno exercício da cidadania.

É importante ainda frisar que o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão unânime durante o segundo turno das eleições de 2022, manifestou que o emprego de recursos para o custeio do transporte coletivo de passageiros de forma gratuita no dia de pleitos não é um desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), principalmente no que se refere às metas fiscais, criação ou expansão de despesas e concessão de subsídios.

Soma-se a isso o fato de que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo da ADPF 1013, autorizou o Poder Público municipal a determinar que as concessionárias ou permissionárias de serviço público promovam a disponibilização gratuita do serviço de transporte público coletivo de passageiros em dias de realização de eleições.

Considerando que a proposta é um ato de fortalecimento da democracia brasileira, conto com o voto dos nobres pares para que a matéria seja aprovada.

PROJETO DE LEI Nº 885/2023

CRIA O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA, A SER IMPLEMENTADO PELAS UNIDADES DA FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FAETEC).
Autor: Deputado ALAN LOPES

DESPACHO:
A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso; de Trabalho Legislação Social e Seguridade Social; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 27.04.2023
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1° - O Plano Estadual de Educação Empreendedora promoverá a inserção do empreendedorismo no ensino formal das escolas técnicas integrantes da Fundação Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (FAETEC).

Art. 2° - Outras atividades também poderão ser criadas e estimuladas no âmbito deste Plano, a saber:

I - Feira do Jovem Empreendedor, com o objetivo de constituir espaço para exposição dos projetos de empreendedorismo desenvolvidos pelos alunos;

II - Clube do Jovem Empreendedor, com o objetivo de:

a) dar continuidade aos projetos desenvolvidos nos cursos e apresentados na Feira do Jovem Empreendedor;

b) apoiar os jovens na obtenção de conceitos técnicos e de gestão que proporcionem a abertura ou a ampliação do negócio de maneira competitiva;

III - Centro de Educação Empreendedora, com a missão de disseminar a cultura empreendedora, por meio de ações educativas focadas no desenvolvimento de competências e no fortalecimento de princípios éticos, e com o objetivo de:

a) desenvolver metodologias, cursos nas modalidades à distância e presencial, jogos, materiais didáticos e disciplinas;

b) promover palestras, feiras, exposições, eventos e prêmios;

c) promover parcerias com outras escolas, universidades, instituições de fomento e apoio ao empreendedorismo, empresas e organizações sociais.

Art. 3° - A qualificação dos professores poderá ser realizada por meio de parcerias com instituições privadas, sem fins lucrativos.

Art. 4° - Após a conclusão do curso, os alunos das escolas técnicas, poderão, se assim desejarem, obter o registro profissional do órgão competente.

Art. 5° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Edifício Lúcio Costa, 27 de abril de 2023.
Deputado ALAN LOPES.

JUSTIFICATIVA

Os desafios atuais exigem que os estudantes da possuam proficiências desenvolvidas em habilidades relacionadas ao empreendedorismo, atitudes e comportamentos inovadores, identificação e uso de oportunidades, trabalho em equipe, criação de projetos e atitudes e comportamentos que contribuam para o desenvolvimento da sociedade. Buscando contribuir para a formação dos estudantes, o presente projeto de lei cria o Plano Estadual de Educação Empreendedora, no âmbito das unidades da FAETEC, contribuindo por meio de ações que auxiliem os estudantes a superarem os desafios diários.

Face ao exposto, diante da importância do tema, peço e conto com o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 886/2023

ALTERA A LEI N° 9073, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020, NA FORMA QUE MENCIONA.
Autor: Deputado ALAN LOPES

DESPACHO:
A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, de Servidores Públicos e de Educação.
Em 27.04.2023.
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.1° - Modifique-se o Art. 1° da Lei n° 9073, de 05 de novembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica vedado a qualquer agente público impedir o registro de imagens por qualquer pessoa em locais de atendimento ao público.

(...)

§ 2º - Em respeito à liberdade de ensino e aprendizagem, as aulas ministradas em instituições públicas de ensino somente poderão ser filmadas com a autorização do professor.

§ 3º - Entende-se por liberdade de ensino e aprendizagem o ato do docente de respeitar o projeto pedagógico e cumprir o currículo escolar.

§ 4º - Será permitido o registro de imagens e áudio quando o docente, no ambiente escolar, desvirtuar o projeto pedagógico no sentido de promover doutrinação ideológica.

§ 5º - Entende-se por doutrinação ideológica, o ato do docente de promover suas próprias opiniões e preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas ou partidárias em ambiente escolar.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 27 de abril de 2023.
Deputado ALAN LOPES

JUSTIFICATIVA

Não é lícito ao professor, a pretexto de "despertar a consciência crítica dos alunos", de "formar cidadãos" ou "construir uma sociedade mais justa", usar a situação de aprendizado, a audiência cativa dos alunos e o recinto fechado da sala de aula para tentar obter a adesão dos estudantes a uma determinada corrente ou agenda política ou ideológica. Esta ilicitude começa no instante em que a liberdade de ensinar fere a liberdade de aprender. Isto porque o mesmo artigo que garante a liberdade de ensinar, garante também a liberdade de aprender, ficando esta última à frente daquela.

Vejamos o que diz a Constituição da República Federativa do Brasil em seu Artigo 206: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber". Ora, o princípio aqui proposto mostra-nos que a liberdade de ensinar dos professores - a chamada liberdade de cátedra - é limitado pela liberdade de aprender dos estudantes que a antecede e regra.

Seja qual for, na sua máxima extensão, o conteúdo jurídico da liberdade de aprender, uma coisa é certa: ele compreende o direito do estudante a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado pela ação dolosa ou culposa dos seus professores. Em outras palavras, ele compreende o direito do aluno de não ser doutrinado por seus professores.

Esse direito nada mais é do que a projeção específica, no campo da educação, da principal liberdade assegurada pela Constituição: a liberdade de consciência.

A liberdade de consciência é absoluta. Os indivíduos são 100% livres para ter suas convicções e opiniões a respeito do que quer que seja. Ninguém pode obrigar uma pessoa, direta ou indiretamente, a acreditar ou não acreditar em alguma coisa. O Estado pode obrigá-la a fazer ou não fazer alguma coisa, mas não pode pretender invadir a consciência do indivíduo para forçá-lo ou induzi-lo a ter essa ou aquela opinião sobre determinado assunto. Isto só acontece em países totalitários como Cuba e Coreia do Norte.

Como o ensino obrigatório não anula e não restringe a liberdade de consciência do indivíduo - do contrário, ele seria inconstitucional -, o fato de o estudante ser obrigado a assistir às aulas de um professor impede terminantemente que este se utilize de sua disciplina, intencionalmente ou não, como instrumento de cooptação política ou ideológica.

Portanto, com base no artigo 206 da CF, pode-se definir juridicamente a prática da doutrinação política e ideológica em sala de aula como sendo o abuso da liberdade de ensinar do professor em prejuízo da liberdade de aprender do estudante.

Esse abuso da liberdade de ensinar também compromete gravemente a liberdade política dos alunos, já que o fim último da doutrinação é induzir o estudante a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas. E como se alcança esse resultado? Mediante a desqualificação sistemática de todas as correntes políticas e ideológicas menos uma: aquela que desfruta da simpatia do professor.

Dessa forma, os estudantes são induzidos a fazer determinadas escolhas; escolhas que beneficiam, direta ou indiretamente, os movimentos, as organizações, os partidos e os candidatos que desfrutam da simpatia do professor ou que contam com a sua militância.

Sendo assim, não há dúvida de que esses estudantes estão sendo manipulados e explorados politicamente por seus professores, o que ofende o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o qual "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração".

Art. 5º Lei 8069/90. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

É certo que o professor doutrinador não se vale, ao menos por enquanto, de violência para constranger os alunos. Todavia, ao menosprezar, vilipendiar e estigmatizar determinadas perspectivas políticas e ideológicas, a doutrinação cria as condições para um tipo de constrangimento psicológico e moral muito intenso, resvalando no chamado bullying político e ideológico, que é praticado pelos próprios estudantes contra seus colegas, depois de serem conduzidos a pensar/agir conforme seus doutrinadores. Em certos ambientes, um aluno que assuma publicamente uma militância ou postura que não seja a da corrente dominante corre sério risco de ser isolado, hostilizado e até agredido fisicamente pelos colegas. E isto se deve, principalmente, ao ambiente de sectarismo criado pela doutrinação criado pelos professores doutrinadores que, com imposição vigorosa de suas idéias, discursos, crenças e posturas, levam os alunos seguidores a repetirem seus comportamentos com os demais alunos.

O professor doutrinador é aquele que usa suas aulas para tentar transformar seus alunos em réplicas ideológicas de si mesmo. Assim agindo, o professor infringe o artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes "o direito de ser respeitado por seus educadores". Com efeito, um professor que deseja transformar seus alunos em réplicas ideológicas de si mesmo evidentemente não os está respeitando.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

Como podemos notar, a prática da doutrinação ideológica configura uma afronta ao próprio regime democrático, já que ela instrumentaliza o sistema público de ensino e os estudantes com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de um dos competidores.

Em suma, o professor que usa suas aulas para "fazer a cabeça" dos alunos, por mais justas e elevadas que lhe pareçam as suas intenções, está desrespeitando, ao mesmo tempo, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cabe às autoridades educacionais e aos responsáveis pelas escolas - públicas e privadas - adotar medidas eficazes para coibir essa prática covarde, antiética e ilegal. E cabe ao Ministério Público - a quem a Constituição Federal atribui "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático" e da legislação ordinária, a defesa dos interesses das crianças, dos adolescentes e dos consumidores - exigir que essas medidas sejam adotadas. Neste sentido, o mais importante e urgente é informar os alunos sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores.

Trata-se, aqui, mais uma vez, de um direito assegurado pela Constituição Federal: o direito - que decorre do princípio constitucional da cidadania (CF, artigo 1º, II) - de ser informado sobre os próprios direitos.

Conferindo efetividade a esse princípio, o Código de Defesa do Consumidor - que é aplicável no caso da relação professor-aluno, uma vez que o professor é preposto do fornecedor dos serviços prestados ao aluno - enumera entre os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a "educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres" (artigo 4º, inciso IV).

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Além disso, o artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) estabelece que uma das finalidades da educação é preparar o educando "para o exercício da cidadania".

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, tanto por força da Constituição, como por força do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as escolas públicas e privadas têm o dever jurídico de educar e informar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores.

DIANTE DO EXPOSTO, A POSSIBILIDADE DE FILMAR OS ATOS E PRÁTICAS DE DOUTRINAÇÃO NO INTERIOR DA SALA DE AULA OU EM QUALQUER AMBIENTE INTERNO ÀS ESCOLAS PÚBLICAS OU PROVADAS TEM QUE SER GARANTIDA COMO PARTE DO DIREITO DE APRENDER E DE ESTUDAR.

OS ALUNOS E SEUS PAIS E RESPONSÁVEIS TÊM O DIREITO E O DEVER DE AGIR SEMPRE QUE SENTIREM QUE O PROCESSO DE ENSINO-APRENDIZAGEM ESTIVER AMEAÇADO PELO PROSELITISMO POLÍTICO, PELAS PRÁTICAS DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA REALIZADAS EM PROL DE PARTIDOS, DOUTRINAS OU CANDIDATOS E PELAS DIVERSAS FORMAS DE IMPROBIDADE QUE CARACTERIZAM OS ATOS DE DOUTRINAR POLITICAMENTE EM SALA DE AULA OU EM QUALQUER AMBIENTE ESCOLAR.

É, portanto, necessário e urgente educar e informar os estudantes sobre os direitos compreendidos na sua liberdade de aprender, a fim de que eles mesmos possam exercer a defesa desses direitos, já que, dentro da sala de aula, ninguém mais poderá fazer isso por eles. Como a defesa de ideias distintas é marcada por certo conteúdo de subjetividade, urge permitir que os estudantes que se sentirem lesados pela prática eventual ou contumaz da doutrinação tenham preservados seus direitos de registrar vídeos que provem os atos de doutrinação no ambiente escolar.

Negar aos alunos o conhecimento dos deveres do professor e do direito de aprender do aluno é o mesmo que sonegar-lhes as condições mínimas necessárias ao exercício da cidadania dentro da própria escola.

Justifica-se, portanto, a promulgação de uma lei que garanta a liberdade de filmar as aulas, comentários ou divagações dos professores doutrinadores em sala de aula e nos demais ambientes escolares.

Em razão do exposto, por sua inquestionável relevância, apresento esta proposição, contando com o apoio de meus pares para a sua devida aprovação.

***PROJETO DE LEI Nº 436/2023**

DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA MÉDICA E O FORNECIMENTO DE REMÉDIOS AO POLICIAL MILITAR, CIVIL E PENAL, AO BOMBEIRO MILITAR E AO AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO, NA FORMA QUE MENCIONA.
Autores: Deputados JULIO ROCHA, India Armelau

DESPACHO:
A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Servidores Públicos; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Defesa Civil; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 15.03.2023
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

***(Republicado por haver saído com incorreções.)**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 122/2023

CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E O RESPECTIVO DIPLOMA AO EXMO. SR. MAURO BERNARDO DOS SANTOS.
Autor: Deputado DR SERGINHO

DESPACHO:
A imprimir e à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas
Em 27.04.2023
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida a Medalha Tiradentes e o respectivo Diploma ao EXMO. SR. MAURO BERNARDO DOS SANTOS, ex Deputado Estadual do Estado do Rio de Janeiro, pelos relevantes serviços prestados à população do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 27 de abril de 2023.

Deputados DR. SERGINHO, Alan Lopes, Arthur Monteiro, Carlos Macedo, Dani Balbi, Dani Monteiro, Felipinho Ravis, Fred Pacheco, Rodrigo Amorim, Rosenverg Reis, Samuel Malafaia

JUSTIFICATIVA

MAURO BERNARDO DOS SANTOS é natural do Rio de Janeiro, casado, pai de Renata Bernardo dos Santos, Bruno Demke Bernardo, Rafael Bernardo dos Santos, Igor Bernardo dos Santos e Yuhry Bernardo dos Santos. Na década de 1980, ingressou nos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, onde permaneceu até o ano de 2017.

Ao longo de sua carreira como policial, participou de diversos cursos de aperfeiçoamento, tais como Paraquedista - Exército Brasileiro (1978), Instrutor de Defesa Pessoal - PMERJ (2010). Em 1998, recebeu da Polícia Militar condecoração por bravura, sendo promovido a 2° Sargento PM. Atuou nas cidades de Niterói (12°BPM), Alcântara (7°BPM) e Cabo Frio (25°BPM). Neste último atuou grande parte da sua carreira, na cidade que escolheu para morar há 33 anos, até os

Imprensa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sexta-feira, 28 de Abril de 2023 às 03:17:22 -0300.